

Apelação Cível n.º 0801104-81.2023.8.19.0034

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Apelada: EMILIANA CONSTANCIO DA ROCHA REIS

Origem: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema

Juiz em 1º Grau: Dr. Gustavo Cordeiro Lomba de Araujo

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ÍNDICE. LEGISLAÇÃO DO PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Apelação interposta pelo Município de Miracema contra sentença que, na forma da lei local então vigente, condenou-o à implementação de reajustes no vencimento de professora, de acordo com os percentuais estabelecidos nas Portarias MEC nºs 67/22 e 17/23, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.
2. *Circunstância relevante.* Sentença que se limita a ordenar a incidência dos índices de reajuste do piso nacional sobre a remuneração da professora nos anos de 2022 e 2023, sem tratar da incidência do piso nacional a partir de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se, além da existência de caráter meramente protelatório na interposição do recurso, a viabilidade de imposição do reajuste na remuneração da autora conforme o índice anual definido na legislação do piso nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte vencida possui direito de recorrer, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, LV, da CRFB/88 e 996 do CPC), pelo que não se identifica caráter protelatório no exercício desse direito.
5. Até o advento da Lei n.º 2.100/23 do Município de Miracema, que passou a prever que “o ente Municipal deverá obedecer ao Piso Salarial do Magistério, Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em carga horária proporcional ao estabelecido na Lei de 25 horas” (Lei n.º 1.818/18, art. 29, *caput*, n/r da Lei n.º 2.100/23), a norma miracemense estabelecia que “o vencimento do Profissional da Educação, específico para o cargo de professor, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público do Município, acompanhar[ia] o índice anual da Lei Federal 11.738/2008 referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (Lei n.º 1.818/18, art. 29), razão pela qual a controvérsia não trata, propriamente, da aplicação do piso nacional, senão da incidência dos índices de reajuste em conformidade com a legislação nacional específica, chancelada pela jurisprudência, relativa àquele piso nacional (cf. Portarias MEC n.º 67/22 e 17/23) – hipótese que, por não versar sobre índice federal de correção monetária, não atrai a vedação da Súmula Vinculante n.º 42. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevante citados: CRFB/88, arts. 5º, LV, e 206. VIII; CPC, art. 996; Lei nº 11.738/2008, art. 5º; Lei MM nº 1.808/18, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4848, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgado em 01/03/2021; TJRJ, Ap 0800463-30.2022.8.19.0034, rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 04/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público; Ap 0800461-60.2022.8.19.0034, rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público; Ap 0800459-90.2022.8.19.0034, rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03/07/2024, 6ª Câmara de Direito Público;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual a professora Emiliana Constancio da Rocha Reis pleiteia, contra o Município de Miracema a obtenção de reajuste do seu vencimento-base, a fim de que “*passa a recebê-lo de acordo com o previsto na legislação nacional sobre o tema*”, o qual deverá “*acompanhar anualmente os reajustes do piso nacional do magistério*” e produzir seus efeitos em todas as gratificações vinculadas ao salário-base. Ao final, pede que o réu o promova definitivamente e seja condenado ao pagamento, desde janeiro de 2022, das diferenças salariais, a serem apuradas em liquidação de sentença.

A sentença (Id. 172753622) julgou procedente o pedido para “*condenar o réu a implementar o reajuste e pagar as diferenças salariais devidas à parte autora, com incidência do percentual de reajuste de 33,24%, previsto na Portaria MEC nº 67/2022, desde 04 de fevereiro de 2022, e o percentual de reajuste de 14,95%, previsto na Portaria MEC nº 17/2023, desde 16 de janeiro de 2023, a serem apuradas em liquidação de sentença*”. Por fim, fixou os parâmetros a serem seguidos a título de juros e correção monetária e remeteu a apuração do percentual de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, isentando o réu das custas processuais.

O sentenciante consignou que “*deveria ser aplicado o percentual de reajuste de 33,24%, previsto na Portaria MEC nº 67/2022, desde 04 de fevereiro de 2022, e o percentual de reajuste de 14,95%, previsto na Portaria MEC nº 17/2023, desde 16 de janeiro de 2023*”. No entanto, afastou a incidência proporcional do piso salarial nacional, enfatizando que “*o vencimento base da autora correspondia, na data de ajuizamento da ação, a R\$ 2.229,11 e com a aplicação do percentual de 62,50% do Piso Salarial Nacional do Magistério Público haveria redutibilidade do salário, o que contraria a norma constitucional do art. 7º, VI, da CF/88*”.

Apela o Município de Miracema (Id. 187662171), aduzindo que os vencimentos pagos estão de acordo com a Lei Federal n.º 11.738/08, respeitada a proporcionalidade da carga horária dos profissionais. Esclarece que, em agosto de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 2100/23, que alterou o art. 29, da Lei n.º 1808/18, “*confirmando assim a intenção do legislador e sanando quaisquer dúvidas acerca da interpretação dada a Lei nº 1808/2018, estabelecendo o Município deve respeitar a proporcionalidade do piso nacional de acordo com a carga horária de 25 horas semanais*”. Aduz que o IAC nº 0059333-48.2018.8.19.0000 obrigou-o “*a praticar o percentual de 62,5% durante todo período trabalhado, uma vez que a carga horária total da carreira sempre foi e ainda é de 25 horas*” e que, em 2024, a autora recebe valor superior ao piso.

Aduz que o acolhimento do pleito viola a autonomia municipal e a lei de responsabilidade fiscal, gerando impacto orçamentário elevado aos cofres públicos, além

encontrar óbice na Súmula Vinculante n.º 42 e no Tema n.º 315/STF. Acresce que “a Lei Municipal nº 1.808/2018 [...] não contempla em suas disposições a determinação de reflexos automáticos do piso em toda a categoria” e que inexistente lei dispondo sobre piso salarial para professores do magistério da educação básica pública, de modo que é inadequado o seu estabelecimento por meio de portaria. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pela demandante (Id. 228547293), reiterando a necessidade de observância ao piso nacional do magistério. Sustenta a validade das portarias n.ºs 67/22 e 17/23 do MEC e a inaplicabilidade da súmula vinculante n.º 42 e do tema n.º 911/STJ, afirmando que a edilidade não trouxe provas de que seus vencimentos estariam proporcionais ao piso nacional e que a ausência de previsão orçamentária não legitima o descumprimento de direitos constitucionais. Pugna pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua natureza protelatória, e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, afasta-se o caráter prolatório do recurso, alegado pela autora em contrarrazões, já que a parte vencida possui direito de recorrer das decisões judiciais, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme arts. 5º, LV, da CRFB/88 e 996 do CPC, pelo que não se revela abusivo do presente recurso.

Ultrapassado esse ponto, passa-se à análise do mérito recursal.

Registre-se, de início, que a controvérsia em questão não trata, *propriamente*, da aplicação do piso nacional, mas, sim, da incidência dos *índices* de reajuste de acordo com a legislação nacional relativa ao piso nacional de magistério, com base nas Portarias MEC n.ºs 67/22 e 17/23, e do direito da autora ao recebimento das respectivas diferenças remuneratórias desde janeiro de 2022.

O modo de atualização está assim previsto na lei do piso nacional:

Lei n.º 11.738/08

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu-lhe a constitucionalidade:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, *caput*, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”. (ADI 4848, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 05-05-2021).

Averbe-se que o simples fato de a Lei n.º 11.494/07, aludida pela Lei n.º 11.738/08 (cf. art. 5º, parágrafo único), ter sido revogada pela Lei n.º 14.113/20 não importa vácuo legislativo, pois que se operou simples fenômeno da *continuidade normativa* (art. 4º, § 1º, Lei n.º 11.494/07; art. 12, § 1º, Lei n.º 14.113/20). Tampouco a superveniência da Emenda à Constituição n.º 108/20, prescrevendo lei específica para dispor “sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública” (cf. art. 212-A, XII, CR), derogara a lei instituidora de tal piso, dado que esta foi simplesmente *recepcionada* pela modificação constitucional.

No âmbito local, observa-se que o art. 29, da Lei n.º 1.808/18, em sua redação originária, estabelecia:

Lei MM n.º 1.818/18

Art. 29. O vencimento do Profissional da Educação, específico para o cargo de professor, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público do Município, acompanha

o índice anual da Lei Federal 11.738/2008 referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Durante a vigência da referida norma, foram editadas, pelo Ministério de Estado da Educação, as Portarias n.º 67, de 7 de fevereiro de 2022, e n.º 17, de 16 de janeiro de 2023, que estabeleceram, respectivamente, para fins de reajuste, a incidência dos percentuais de 33,24% e 14,95%.

Havendo, portanto, disposição expressa na legislação local de que os vencimentos dos professores municipais acompanhariam o *índice anual* da lei federal do piso do magistério, mostra-se acertada a sentença ao julgar procedente o pleito deduzido, sem ofensa à Súmula Vinculante n.º 42, por não se tratar de hipótese de determinação de vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária, mas de aplicação de reajuste estabelecido para o piso salarial nacional, com base nas singularidades normativas da carreira do magistério.

É relevante notar que, em agosto de 2023, adveio a Lei n.º 2.100, que assim alterou a norma do art. 29 da Lei n.º 1.818/18:

Lei MM n.º 1.818/18 (n/r da Lei MM n.º 2.100/23)

Art. 29. O ente Municipal deverá obedecer ao Piso Salarial do Magistério, Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em carga horária proporcional ao estabelecido na Lei de 25 horas.

Parágrafo único. Em caso de não atualização do Piso Nacional, fica assegurado aos profissionais do Magistério Público o reajuste linear concedido aos demais Servidores Públicos Municipais.

Por ser a norma posterior às portarias do MEC, até a sua entrada em vigor continua necessário o reajuste vencimental em conformidade com os *índices anuais* da legislação federal e não, propriamente, com o *piso nacional* nela estabelecido.

Lado outro, em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 2.100/23, a remuneração dos profissionais de educação deve, em regra, obedecer ao próprio piso salarial do magistério, de acordo com a carga horária do servidor.

In casu, contudo, não foi devolvida pela servidora a questão da incidência do piso nacional sobre a remuneração posterior ao advento da Lei n.º 2.100/23, mesmo porque, segundo o sentenciante, “o *vencimento base da autora correspondia, na data de ajuizamento da ação, a R\$ 2.229,11 e com a aplicação do percentual de 62,50% do Piso Salarial Nacional do Magistério Público haveria redutibilidade do salário, o que contraria a norma constitucional do art. 7º, VI, da CF/88*”.

Por conseguinte, não há reformar a sentença que ordenou o reajuste do vencimento da autora e o pagamento das diferenças a ela devidas, mediante incidência dos pertinentes percentuais do MEC.

Destaque-se, ainda, que os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração Pública para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores.

Enfim, a jurisprudência deste Tribunal ampara a tese defendida pela servidora:

Apelação cível. Administrativo. Município de Miracema. Professor. Pretensão de reajuste dos vencimentos com base no reajuste do piso nacional do magistério da Lei Federal 11.738/2008. Portaria do MEC nº 67/2022 que estipulou aumento de 33,24% naquele ano. Lei local 1.808/2018 que vincula o reajuste da carreira ao quantum de aumento nacional. Ausência de ofensa à Súmula 42 do STJ. Manutenção da sentença. Desprovemento da apelação fazendária.

(Ap 0800463-30.2022.8.19.0034, rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 04/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível)).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. Pretensão de reajuste salarial na proporção de 33,24 %, de acordo com o disposto no artigo 29 da Lei Municipal nº 1.808/2018, c/c a Lei Federal nº 11.738/2018 e Portaria nº 67/2022 do MEC. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a implementar o reajuste e pagar as diferenças salariais devidas à autora, com incidência do percentual de reajuste de 33,24%, previsto na Portaria MEC nº 67/2022, desde 04/02/2022, monetariamente corrigidas a partir da data de cada verba não paga, e juros desde a citação, observada a EC 113/2021. Condenado o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será estabelecido por ocasião da liquidação do julgado. Irresignação da Municipalidade. Pleito autoral que não é de reajuste salarial automático tendo como indexador o percentual de aumento anual do piso nacional. De igual forma, não se discute na presente demanda questão de proporcionalidade de carga horária de trabalho, pelo que não se vislumbra que a pretensão da recorrente caracterize forma indireta de vinculação do reajuste de seu vencimento base ao âmbito federal. Determinação constante na legislação local no sentido de que o vencimento dos professores do Município de Miracema obedecerá o índice anual da Lei Federal nº 11.738/2008 assegurado aos profissionais do magistério e, em caso de não atualização do piso nacional, o reajuste linear concedido aos demais servidores municipais. Governo federal que, no ano de 2022, publicou a Portaria do MEC nº 67/2022, indicando o reajuste do piso nacional do magistério naquele ano com o percentual de 33,24% de aumento, sendo este o parâmetro a que se reporta a legislação municipal. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Ap 0800461-60.2022.8.19.0034, rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. PISO NACIONAL. LEI MUNICIPAL N. 1.808/2018. DOCENTE 25 HORAS. PROCEDÊNCIA.

1. Intento recursal manejado contra a r. sentença de procedência exarada nos autos de ação em que se discute o direito à adequação salarial de acordo com a Lei n. 11.738/2008.
 2. Questão envolvendo a proporcionalidade salarial para as jornadas inferiores a 40 horas te toda irrelevância ao deslinde da controvérsia, visto que a causa petendi está sedimentada tão somente na observância do valor paradigma divulgado pelo MEC.
 3. No mérito, a tutela jurisdicional almejada encontra fundamento na dicção do art. 29 da Lei 1.808/2018, que expressamente determina o alinhamento do padrão vencimental dos professores à lei federal, ressalvada a hipótese de não atualização a nível nacional, caso em que será observado o aumento linear concedido aos demais servidores municipais.
 4. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ.
 5. Súmulas Vinculantes n. 37 e 42. Violação inexistente, pela não subsunção ao caso concreto.
 6. Recurso conhecido e desprovido.
- (Ap 0800459-90.2022.8.19.0034, rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03/07/2024, 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível).

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP[HE]